

COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA

D.J. 07.03.2003

14/04/2000

EMENTÁRIO Nº 2101-1

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 2.174-5 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. MAURÍCIO CORRÊA  
REQUERENTE: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT  
ADVOGADOS: RONALDO JORGE ARAÚJO VTEIRA JÚNIOR E OUTROS  
REQUERIDO: PRESIDENTE DA REPÚBLICA  
REQUERIDO: CONGRESSO NACIONAL

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 9.932/99. EXIGÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR (CF, ARTIGO 192, II). INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. INICIAL DEFICIENTE QUANTO À ANÁLISE DOS TEXTOS IMPUGNADOS. NÃO-CONHECIMENTO DA AÇÃO. PRECEDENTES.

1. Impugnação isolada apenas de partes de um sistema legal, interligadas ao seu conjunto, torna inviável o conhecimento da ação direta de inconstitucionalidade, dado que, reconhecida a inconstitucionalidade parcial de alguns preceitos, os outros perdem o seu sentido.

2. Não se conhece da ação direta de inconstitucionalidade, se a inicial deixa de proceder ao cotejo analítico de todas as suas disposições, tendo em vista os dispositivos constitucionais apontados como violados.

Ação direta de inconstitucionalidade que não se conhece.

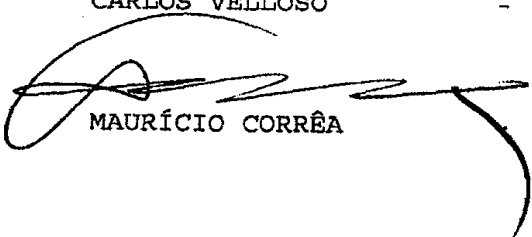
A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, não conhecer da ação direta.

Brasília, 14 de abril de 2000.

CARLOS VELLOSO

PRESIDENTE

  
MAURÍCIO CORRÊA

RELATOR



14/04/2000

TRIBUNAL PLENO

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 2.174-5 DISTRITO FEDERAL  
(MEDIDA LIMINAR)

RELATOR : MIN. MAURÍCIO CORRÊA  
REQUERENTE: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT  
ADVOGADOS: RONALDO JORGE ARAÚJO VIEIRA JÚNIOR E OUTROS  
REQUERIDO: PRESIDENTE DA REPÚBLICA  
REQUERIDO: CONGRESSO NACIONAL

**R E L A T Ó R I O**

O SENHOR MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA: O PDT - Partido Democrático Trabalhista propõe a presente ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de concessão de medida liminar, com fundamento no inciso VIII, do artigo 103 da Constituição Federal, em que requer seja suspensa a eficácia da íntegra da Lei nº 9.932, de 20 de dezembro de 1999 que dispõe "sobre a transferência das atribuições da IRB - Brasil Resseguros S.A.-IRB BRASIL RE para a Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, e dá outras providências".

2. A inicial compõe-se de dois capítulos. No primeiro deles, que o requerente intitula "DADOS HISTÓRICOS. IMPORTÂNCIA, PARA O PAÍS, DE SE MANTER O INSTITUTO DE RESSEGUROS NO BRASIL - IRB, COM SUA FEIÇÃO ORIGINAL", descrevem-se a trajetória do seguro no País, os motivos que inspiraram a sua criação e a importância do setor, fixando-se o pleito, de resto, na alegação do temor de que, com a anunciada venda de suas ações, venha o Brasil a desfalcar-se de um órgão que vem cumprindo suficientemente os objetivos pelos quais foi instituído.



ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 2.174-5 DISTRITO FEDERAL

3. No segundo, que chama de "O DIREITO", afirma que, após a alteração do inciso II do artigo 192 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC n° 13, de 22 de agosto de 1996, que eliminou a expressão *órgão oficial ressegurador* do texto originário, entendeu o Poder Executivo de providenciar a regulamentação das operações de resseguro, tendo em vista haver o IRB perdido a condição de ressegurador único no mercado.

4. Assim sendo, essa regulamentação teria sido sugerida, primeiramente, por resolução do próprio Conselho Nacional de Seguros Privados. Minutas nesse sentido teriam sido publicadas para a coleta de manifestações de partes interessadas, mas que finalmente alvitrou-se que deveria tal disciplinamento ser promovido por meio de medida provisória, que acabou não ocorrendo, pois que com ela não concordou o Gabinete Civil da Presidência da República, por suspeita de inconstitucionalidade.

5. Como a Lei n° 9.932/99, que não é complementar, atribui poderes regulamentares ao Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, seria ela inconstitucional, por violar o artigo 192, *caput*, e incisos II, III, letras a e b, e VI, da Constituição Federal, poderes esses, sobre operações de resseguros, que aliás estavam contemplados no Decreto-lei n° 73/66.

6. O exame particular de alguns dos dispositivos dessa lei, acrescenta o requerente, mais aprofunda o dramático panorama de inconstitucionalidade. Exemplifica citando a nova redação dada ao parágrafo único do artigo 6° do Decreto-lei 73/66 - na verdade



ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 2.174-5 DISTRITO FEDERAL

parágrafo introduzido pela lei questionada -, e que tem a seguinte redação, verbis:

"Parágrafo único. O CNSP disporá sobre a colocação de resseguro no exterior."

7. Quanto a esse preceito, assevera que "a colocação de resseguros no exterior poderá alcançar prêmios vultosos e afetar o sistema financeiro nacional, razão por que a sabedoria dos constituintes reservou sua regulamentação à lei complementar, para submeter essa delicada questão ao exame ponderado do Congresso, agora transferida a um órgão administrativo do Executivo."

8. É o que se dá também com ao artigo 6º da norma impugnada, verbis:

"Art. 6º - O CNSP estabelecerá as diretrizes para as operações de resseguro, corretagem de resseguro e escritório de representação do ressegurador estrangeiro cadastrado na SUSEP."

9. Sobre essa disposição diz o requerente que "foi delegado a um órgão administrativo estabelecer as diretrizes para operações de resseguro! O dispositivo está redigido de modo amplo e sem qualquer restrição, apesar de envolver questão delicada que afeta, como foi esclarecido, as operações do mercado segurador com o exterior, a remessa de divisas e a estabilidade das seguradoras nacionais, sobretudo as de pequeno e médio porte. São estes e outros fatores que induziram o constituinte a incluir a exigência de lei complementar, para regulamentação do sistema financeiro nacional,

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 2.174-5 DISTRITO FEDERAL

autorização e funcionamento dos estabelecimentos de seguros, resseguros e outros!"

10. Enfatiza ainda o pedido que a previsão do artigo 192 do Texto Constitucional não abrange tão-somente os resseguros, mas o sistema financeiro, como um todo, aí estando incluídos seguros, resseguros, previdência e capitalização, devendo "ser estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade". Daí por que terá ele que ter uma orientação harmônica única.

11. Cumpre lembrar, complementa, que o artigo 25 do ADCT pôs um basta nas delegações ao Poder Executivo das competências do Congresso Nacional, sobretudo no que diz respeito a sua função normativa (inciso I do mencionado preceito), vedação essa também definida no artigo 68, da parte permanente da Constituição, que reserva à lei complementar matéria como a presente.

12. Entende estar patente a plausibilidade da tese sustentada como a preencher os requisitos do bom direito, ante o que expôs, e quanto ao *periculum in mora*, justifica-o face ao "protramento do estado de violação à Carta Magna", de um lado, e por outro, porque o Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES expediu o Edital n° 01 de 02.02.00, no âmbito do Programa Nacional de Desestatização, visando "a alienação de Ações Ordinárias do Capital Social do IRB - Brasil Resseguros S.A", publicado no D.O.U., Seção 3, de 09.03.2000."

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 2.174-5 DISTRITO FEDERAL

13. Determinei fossem colhidos os pronunciamentos prévios sobre o pedido cautelar (Lei nº 9.868, de 10.11.99), que foram prestados pelos requeridos às fls. 35/122.

14. Nas informações do Congresso Nacional (fls. 36/43) sustenta o seu ilustre Presidente que a exordial não conseguiu provar a existência do *fumus boni iuris* e quanto ao risco não ficou ele caracterizado. No mérito propugna pelo indeferimento do pedido liminar. Nas prestadas pelo Presidente da República (fls. 45/63), há preliminar de não-conhecimento da ação por inépcia. Se conhecida, pede seja o pleito indeferido.

15. Também se manifestou nos autos o Ministro da Fazenda (fls. 64/122), sustentando a constitucionalidade da norma, em que faz juntada de pareceres assinados pelos juristas Celso Bastos e José Luiz Bulhões Pedreira, colhidos por época do encaminhamento de votação do projeto de lei que se converteu na norma em causa.

Submeto à apreciação da Corte o pedido cautelar.

É o relatório.



**V O T O**

O SENHOR MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA (RELATOR): Subentende-se do pedido, embora não expressamente referido, que a pretensão em causa está fundada em inconstitucionalidade formal de todo o teor do diploma legal impugnado, pois que teria havido violação à exigência de lei complementar (CF, artigo 192, II).

2. Do relatório que acabei de ler, vê-se que o requerente não expendeu fundamentação analítica das disposições do ato legislativo, que se compõe de 12 artigos, alguns incisos e parágrafos, limitando-se a comentar apenas a inconstitucionalidade do artigo 6º da Lei nº 9.932/99, e com certo esforço poderia dizer-se também com relação ao parágrafo único introduzido no artigo 6º do Decreto-lei 73/66, mas foi genérico e parcimonioso com relação a toda a lei.

3. Embora tenha o requerente se baseado no inciso II do artigo 192 da Constituição Federal para pedir a declaração de inconstitucionalidade da norma completa, nada disse, por exemplo, sobre as alterações promovidas nos artigos 4º e 6º do Decreto-lei nº 73/66, a que se refere o artigo 2º do diploma atacado, salvo quanto ao parágrafo único desta última disposição, acerca do qual expendeu comentários tão-só de natureza crítica sem análise jurídica do tema.

4. Nada abordou igualmente sobre a aplicação às resseguradoras locais (artigo 3º da Lei nº 9.932/99), das disposições dos artigos 24 a 31 e 72 a 121 do Decreto-lei nº 73/66,



*Supremo Tribunal Federal*ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 2.174-5 DISTRITO FEDERAL

nem tampouco quanto à extensão a elas dos artigos 1º a 8º da Lei nº 9.447, de 14 de março de 1997, e no que couber, dos artigos 3º a 49 da Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, silenciando-se também com relação à extensão das regras sobre mandato e responsabilidade definidas nos artigos 2º e 15 do Decreto-lei nº 2.321/1987 ou mesmo acerca da chamada taxa de fiscalização instituída pela Lei nº 7.944, de 20 de dezembro de 1989.

5. Essas últimas leis, todas elas de natureza ordinária, que nada têm a ver com o tema pertinente à eventual incidência ou não do inciso II do artigo 192 da Constituição, não mereceram do requerente qualquer palavra para saber-se o que tem elas a ver com o sistema tratado especificamente na lei impugnada e com todo o complexo das outras normas que a envolvem.

6. Não dispensou uma linha sequer sobre as várias disposições revogadas a que se reporta o artigo 12 da Lei nº 9.932/99 e nem tampouco sobre os outros preceitos dessa lei, com exceção das considerações jurídicas dispensadas ao artigo 6º da norma objeto da ação.

7. Basta somente a existência desses dispositivos revogados e as referências a várias leis, constantes do texto da lei, sem que tenham sido analisadas pelo autor, para chegar-se à conclusão da impossibilidade jurídica do conhecimento da ação.

8. Ora, se a inicial não cuidou de examinar suficientemente todas as disposições do ato legislativo atacado, inclusive das leis ordinárias nela referidas, fazendo-o por atacado no que se refere à

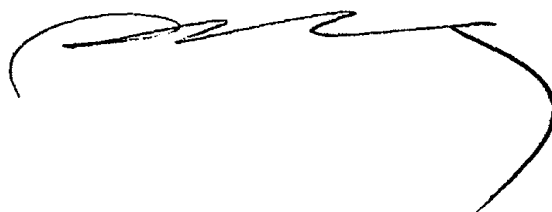


ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 2.174-5 DISTRITO FEDERAL

inconstitucionalidade total, fica difícil a análise isolada de um ou dois preceitos interligados ao sistema, tendo em vista a insegurança que eventual declaração de inconstitucionalidade poderia acarretar ao seu conjunto.

9. Essa orientação já foi fixada pelo Tribunal no julgamento das ADIs 1.187 (Sessão de 27.3.1996, de que fui redator para o acórdão) e, recentemente, 2.133, Ilmar Galvão (j. de 09.03.00). Nesse último julgado afirmou S. Exa. "Não se conhece de ação direta de inconstitucionalidade que impugna, em determinado sistema normativo, apenas alguns dos preceitos que o integram - deixando de questionar a validade de outros dispositivos com eles relacionados - dado que essa declaração de inconstitucionalidade, tal como pretendida, alteraria o sistema da Lei."

Ante o exposto, não conheço da ação.



14/04/2000

TRIBUNAL PLENO

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 2.174-5 DISTRITO FEDERALV O T O

O SR. MINISTRO NELSON JOBIM - Sr. Presidente, a Lei nº 9.932, além de atribuir à Superintendência de Seguros Privados as funções regulatórias de fiscalização de tributos ou do IRB, também, no art. 2º, transfere ou determina a aplicação de uma série de legislações, tais como taxa de fiscalização, regra sob mandato e responsabilidade, determina a aplicação dos regimes de intervenção, enfim há um conjunto de normas que estabelecem regras, que se aplicam às entidades seguradoras.

Há alguns anos, Sr. Presidente, tive oportunidade de participar de um grupo de pesquisa sobre sistemas de seguros no Brasil, onde se examinou exatamente a situação do IRB - Instituto de Resseguros Brasileiro e sua função na economia brasileira naquele momento. E o que chamava a atenção era, exatamente, a necessidade, à época, que se tinha em relação ao tratamento do IRB.

Creio que o Sr. Ministro-Relator analisou claramente a situação, porque, na leitura rápida que fiz da inicial, o que encontrei foi uma longa fase da história do IRB, que não coincide ou pelo menos não lembra alguns fatos curiosos com os quais o IRB conviveu, no Brasil, principalmente com o chamado "chá das cinco de Londres", onde as seguradoras internacionais transferiam todo o excedente das Bolsas de Seguros ao IRB, que assumia, com muita tranquilidade, apesar do imenso prejuízo que teve.

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 2.174-5 DISTRITO FEDERAL

Isso não está narrado. Reserva-se somente uma meia dúzia de páginas para examinar uma lei dessa complexidade. Veja que o aspecto jurídico da questão encontra-se no texto da petição inicial, na sua parte final (página 9 à 13), onde começa o pedido de medida cautelar. Efetivamente, para que o Relator pudesse examinar a complexidade desta lei, haveria necessidade de se fazer um cotejo, uma análise específica, caso a caso, dessa complexidade, que é a Lei nº 9.932.

Por essas razões, acompanho o Ministro-Relator..

14/04/2000

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 2.174-5 DISTRITO FEDERALV O T O

O SENHOR MINISTRO ILMAR GALVÃO - Senhor Presidente, parece-me suficiente, para um juízo de admissibilidade da ação e certamente de deferimento da liminar, a circunstância de estar-se diante de uma lei que cuida, exatamente, do que trata o inciso II do art. 192 para o qual a Constituição expressamente exige lei complementar.

O SENHOR MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA (RELATOR) - O artigo 12 alude à revogação de vários dispositivos do Decreto nº 73/66. Não promoveu o requerente qualquer exame dessas normas que estão sendo revogadas para se saber a sua relação com toda a norma impugnada. Creio que a análise desse cotejo incumbe ao autor da ação e não ao juiz. Do contrário seria muito fácil dizer que se ataca todo um sistema legal sem especificar o porquê.

O SENHOR MINISTRO MOREIRA ALVES - O problema seria examinar cada artigo, para saber o que é, ou não, matéria de lei complementar.

O SENHOR MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA (RELATOR) - Tirarei do mundo jurídico todas as lei ordinárias?

O SENHOR MINISTRO ILMAR GALVÃO - A revogação está vinculada à mudança de controle. As leis ordinárias são revogadas, mas por consequência da mudança do órgão que autoriza, que fiscaliza e regula.



O SENHOR MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA (RELATOR) - Ministro Ilmar Galvão, o Decreto-Lei nº 73/66 estabelece que o resseguro é uma subespécie do seguro. Ora, o que essa lei fez, na verdade, já que V. Exa. está presumindo adentrar o mérito, foi autorizar que o IRB negocie resseguro no exterior, quer dizer, não é novidade o que está sendo posto, está apenas compatibilizando, a meu ver, que o resseguro não é mais monopólio do Estado.

O SENHOR MINISTRO ILMAR GALVÃO - Antes disso está mudando a titularidade de quem exerce esse poder. Desaparece o IRB e aparece a SUSEP.

O SENHOR MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA (RELATOR) - Não é a SUSEP, é o Conselho Nacional de Seguro. Tem que ser examinado todo o Decreto-Lei nº 73/66, para saber o que pode, ou não, ser feito por lei ordinária.

O SR. MINISTRO ILMAR GALVÃO - Senhor Presidente, estou plenamente convencido de que essa lei fere o inciso II do art. 192 da Constituição Federal. Não há plausibilidade, há uma certeza.

Por isso, conheço da ação.

\* \* \* \* \*




14/04/2000

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 2.174-5 DISTRITO FEDERAL

## V O T O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Senhor Presidente, já sustentei, no Plenário, que o Código de Processo Civil é aplicável subsidiariamente ao processo que revele a ação direta de inconstitucionalidade. Em se defrontando, o Ministro-Relator, com uma inicial que se mostre inepta, deve acionar o Código de Processo Civil e determinar ao requerente que a emende, nos dez dias, sob pena de indeferimento. Todavia, creio que a espécie não sugeriria, sequer, essa providência, porque, na inicial, tem-se causa de pedir que prescinde da análise minuciosa de artigo por artigo do diploma atacado - o vício formal, no que se disciplinara matéria submetida não a lei ordinária, mas a lei complementar - e aí o Requerente pinçou determinados artigos para demonstrar isso. Foi por esse motivo que o Requerente, o Partido Democrático Trabalhista - PDT, em petição que se apresenta até mesmo longa, de mais de doze folhas, argüiu o defeito formal e que procurou demonstrar, porque sustenta como inobservado o texto do inciso II do artigo 192 da Constituição Federal.



E fez ver que, por esse mandamento constitucional, o tema que veio a ser tratado na lei atacada só poderia merecer disciplina se se lançasse mão da lei complementar.

Na inicial, o Requerente mencionou, por exemplo, o artigo 6º da Lei nº 9.932/99:

*Art. 6º. O CNSP estabelecerá as diretrizes para as operações de resseguro, corretagem de resseguro e escritório de representação do ressegurador estrangeiro cadastrado na SUSEP.*

Aludiu, também, à delegação prevista no diploma e ao fato de conflitar com a regra do artigo 25 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e com o próprio corpo permanente da Carta.

Senhor Presidente, creio que a inicial mostra-se satisfatória, viabilizando o exame do pedido de concessão de medida acauteladora.

Peço vênias ao nobre Relator e também ao Sr. Ministro Nelson Jobim, para rejeitar a preliminar.



14/04/2000

TRIBUNAL PLENO

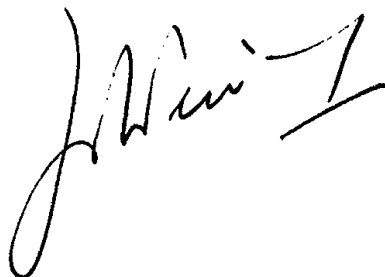
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 2.174-5 DISTRITO FEDERALV O T O

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE: - Sr. Presidente, também a mim me parece que o não-conhecimento dessa demanda significa uma demissão da função de controle do Supremo Tribunal Federal sempre que, impugnada uma lei de maior complexidade, se tiver que entendê-la para verificar que leis estará ela a revogar. Mas aqui nem chego a isso.

Neste julgamento, basta-me que tudo o que é inteligível nessa lei diga respeito à "autorização e funcionamento dos estabelecimentos de seguro, resseguro, previdência e capitalização, bem como do órgão oficial fiscalizador.": todos os dispositivos dessa lei, escritos em linguagem inteligível, dizem respeito a um desses tópicos que, pelo art. 192 da Constituição, estão reservados à lei complementar.

Data venia, conheço da ação direta.

CR/





14/04/2000

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 2.174-5 DISTRITO FEDERAL

V O T O

SR. MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA - Sr. Presidente. Pelo que compreendi dos votos, está posto um fundamento básico: o vício formal da lei. O tratamento dado à matéria nela disciplinada dependeria de lei complementar que, no caso, não sucedeu.

Esse fundamento, que é abrangente, por si só, é bastante para afastar a inépcia e viabilizar o exame da arguição de inconstitucionalidade do diploma.

Nesses estritos termos, afasto a inépcia para conhecer da ação.

*J. Néri*

14/04/2000

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.174-5 DISTRITO FEDERAL

V O T O

O SENHOR MINISTRO MOREIRA ALVES - Sr. Presidente, cada vez mais, em matéria de ação direta de inconstitucionalidade, estão trazendo para o Supremo Tribunal Federal problemas que deveriam ser atacados pelo legitimado ativamente, o que não ocorre, ou, se são atacados, o são de maneira genérica.

Aqui, por exemplo, há dispositivos que podem realmente dizer respeito ao problema da lei complementar, mas eles deveriam ser pinçados pelo autor e não pelo Tribunal que, ao acatá-los, acaba por ter de dizer quais deles são os atacados. Teremos que examinar também se a lei inteira, genericamente atacada, é inconstitucional. E ela só será inteiramente inconstitucional quando não houver dúvida de que trata integral e exclusivamente de matéria objeto de lei complementar.

Assim, o Supremo Tribunal Federal, daqui a pouco, ficará absolutamente impossibilitado de julgar. É preciso que se diga, expressamente, quais são os dispositivos atacados, dando a fundamentação do ataque.

Acompanho o eminente Relator.



PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 2.174-5  
PROCED. : DISTRITO FEDERAL  
RELATOR : MIN. MAURÍCIO CORRÊA  
REQTE. : PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT  
ADVDS. : RONALDO JORGE ARAÚJO VIEIRA JÚNIOR E OUTROS  
REQDO. : PRESIDENTE DA REPÚBLICA  
REQDO. : CONGRESSO NACIONAL

Decisão : O Tribunal, por maioria, vencidos os Senhores Ministros Ilmar Galvão, Marco Aurélio, Sepúlveda Pertence e Néri da Silveira, não conheceu da ação direta. Votou o Presidente. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello e Sydney Sanches. Plenário, 14.4.2000.

Presidência do Senhor Ministro Carlos Velloso. Presentes à sessão os Senhores Ministros Moreira Alves, Néri da Silveira, Octavio Gallotti, Sepúlveda Pertence, Marco Aurélio, Ilmar Galvão, Maurício Corrêa e Nelson Jobim.

Vice-Procurador-Geral da República, Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

  
Luiz Tomimatsu  
Coordenador